



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0129/2024

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0129/2024, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro do Mar Ricardo Schmidt.

Com efeito, da análise cabível, constatei que determinados documentos encaminhados a este Poder não atendem às exigências legais, quais sejam: (1) a **declaração de funcionamento**, (2) o **relatório de atividades**, (3) a **ata da fundação**, (4) o **estatuto vigente**, e (5) a **ata da eleição e posse da diretoria em exercício**, conforme preconizam os incisos III, IV, V e VII do art. 3º da Lei nº 18.269¹, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:
[...]

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de **declaração firmada pelo presidente da entidade**, constando o número do registro no CNPJ e o endereço da entidade;

IV – apresentar **ata da fundação** e **estatuto vigente, registrados em Cartório**; (Redação dada pela Lei 18.822, de 2024)

V – apresentar **ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório**;
[...]

VII – demonstrar em **relatório de atividades, detalhado mês a mês**, que promoveu, em benefício da comunidade, **nos 12 (doze) meses**

¹ Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”



anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;
[...]
(grifei)

Registra-se que:

(1) a **declaração de funcionamento**, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, deve ser firmada pelo presidente da entidade, e nela devem constar o número do registro no CNPJ e o endereço da entidade, conforme recente alteração na Lei que disciplina a matéria;

(2) a **ata de fundação** foi enviada com a autenticação de assinatura, porém, sem o registro em cartório, ou seja, não consta a anotação em livro notarial, o que afronta o inciso IV do art. 3º da Lei que rege a matéria;

(3) o **estatuto vigente e a ata da eleição e posse da diretoria em exercício**, que se encontram nos autos, foram encaminhados em cópias autenticadas, no entanto, também estão sem o registro em cartório, o que afronta a Lei de regência; e

(4) o **relatório de atividades** deve referir-se aos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido (de abril de 2023 a março de 2024), mês a mês, com detalhamento das atividades desenvolvidas, especificando o público-alvo, o número de pessoas atendidas/beneficiadas etc. Contudo, foram enviadas a este Parlamento apenas fotografias das atividades realizadas de fevereiro a dezembro de 2023, sem descrever as ações e eventos, nos termos da Lei de regência. Dito isso, ratifico a necessidade do envio a esta Casa Legislativa, do relatório de atividades, de abril de 2023 a março de 2024, conforme supracitado.

Assim, entendo ser necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os Membros deste Colegiado, para solicitar **DILIGÊNCIA INTERNA** à Autora do Projeto de Lei em



pauta, Deputada Luciane Carminatti, a fim de que encaminhe aos autos os seguintes documentos em desconformidade com a Lei que rege a matéria, quais sejam: (1) a **declaração de funcionamento**, (2) o **relatório de atividades**, (3) a **ata da fundação**, (4) o **estatuto vigente**, e (5) a **ata da eleição e posse da diretoria em exercício**, conforme exigência dos incisos III, IV, V e VII do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator